



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 15586.720436/2012-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.117 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2016  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP:OMISSÃO DE FATOS GERADORES  
**Recorrente** BIO - KITS COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL. Uma vez que já fora julgadas por este Conselho a NFLD na qual foi efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, oportunidade na qual estas foram consideradas como devidas, outra não pode ser a conclusão, senão pela manutenção do auto de infração pela ausência de informação dos respectivos fatos geradores em GFIP.

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

CUMULAÇÃO DE MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Tratam-se de multas impostas por infrações diferentes, e com penalidades distintas, razão pela qual correta a aplicação.

TAXA SELIC E JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº4. A aplicação da taxa SELIC para a atualização do crédito tributário é determinada em Lei, devendo a Administração Tributária observá-la, aplicando o referido índice (Súmula CARF nº 4).

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por BIO - KITS COMERCIAL LTDA, em face do acórdão de fls, por meio do qual foi mantida integralmente a multa lançada no Auto de Infração n. 51.000.088-6, por ter a recorrente apresentado GFIP sem a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeita.

Consta do relatório fiscal que a recorrente apresentou GFIP's com a indicação do Código 02, como empresa optante do SIMPLES. Todavia, fora apurado que no período em questão a recorrente, em verdade, não era optante pelo simples, situação que gerou o não oferecimento à tributação de suas contribuições previdenciárias cota patronal.

O lançamento compreende as competências de 01/2008 a 11/2008, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 11/05/2012 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento de primeira instância, foi interposto o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. o cerceamento de seu direito de defesa, na medida que o relatório fiscal não possui prova suficiente da acusação fiscal.
2. que o Auto de Infração foi lavrado com base em presunções;
3. que houve *bis in idem* quanto a aplicação da multa objeto do auto de infração;
4. que a multa aplicada é confiscatória;
5. inaplicabilidade da SELIC;

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

**PRELIMINARES**

A recorrente sustenta ter sido cerceada em seu direito de defesa, na medida em que o auto foi lavrado com base em presunções, bem como em razão da não identificação da ocorrência do fato gerador das contribuições e multa lançadas.

Em que pesem os esforços, tenho que o pedido merece ser rejeitado.

Nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento das multas incidentes sobre as contribuições não adimplidas e declaradas em época própria, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91. Assim, uma vez que não houve qualquer transgressão a norma legal em vigor, não há que se reconhecer a nulidade do lançamento.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Da análise do relatório fiscal de cada um dos Autos de Infração, verifica-se que estes vieram devidamente acompanhados de todos os anexos do Auto de Infração, sendo deles parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto e a imposição fiscal restaram devida e precisamente demonstrados esclarecidos, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador da multa e dos valores não recolhidos das contribuições sociais não informadas, conforme também restou decidido pelo acórdão de primeira instância.

Rejeito a preliminar.

**MÉRITO**

Inicialmente aponto que, conforme solicitado por este Eg. Conselho, sobreveio resultado de diligência informando acerca do julgamento dos processos principais relacionados ao presente lançamento. A propósito, cito o resultado da diligência:

**1. Processo Nº 15586.720.434/2012-13 - Debcad 37.363.545-1**

*Proferido Acórdão de Recurso Voluntário 2302-002.327 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária*

*Recurso Voluntário Negado – Débito inscrito em dívida ativa.*

*Processo atualmente na PFN/ES.*

**2. Processo 15586.720.435/2012-50 - Debcad 51.000.087-8**

*Proferido Acórdão de Recurso Voluntário 2803-002.714 – 3ª Turma Especial*

*Recurso Voluntário Negado – Débito a ser inscrito em dívida ativa.*

**3. Processo Nº 15586.720.447/2012-84 - Debcad 37.363.546-0**

*Proferido Acórdão de Recurso Voluntário 2302-002.383 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária*

*Recurso Voluntário Negado - Débito inscrito em dívida ativa.*

*Processo atualmente na PFN/ES.*

Em todos os casos o lançamento principal veio a ser mantido, conforme ementa a seguir, retirada do processo n.15586.720434/2012-13, vejamos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*

**PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.**

*O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.*

**CERCEAMENTO DE DEFESA.**

*O cerceamento de defesa e a violação ao princípio do contraditório e ao princípio da ampla defesa não restaram caracterizados, pois, o interessado apresentou impugnação e recurso à notificação lavrada.*

**MULTA MORATÓRIA E MULTA DE OFÍCIO**

*Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, na redação vigente à época da lavratura, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, de ofício e de juro na hipótese de recolhimento em atraso.*

### *Recurso Voluntário Negado*

Assim, não existem óbices ao julgamento do presente processo, de modo que passo a analisar os pontos de insurgência contidos no recurso voluntário.

#### **Caráter Confiscatório da Multa**

Tenho, no entanto, que tais irresignações, da forma como constam no recurso voluntário, não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

*“Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

#### **Da Simultaneidade na Aplicação Da Multa De Mora E Multa por descumprimento de obrigação acessória.**

Alega a Recorrente que a fiscalização incorreu em erro ao aplicar simultaneamente a multa de mora e a de ofício porque ambas são excludentes e contraditórias.

No entanto, não vejo o equívoco, isto porque tratam-se de penalidades impostas com ordenamentos legais diversos e específicos. A primeira pelo recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, e, a segunda, pela ausência de declaração em GFIP dos fatos geradores das contribuições lançadas, razão pela qual perfeitamente cabível a aplicação das respectivas multas.

Da mesma forma, não merece reparo o r. acórdão.

#### **Ilegalidade da Selic**

Sabe-se que a aplicação da taxa SELIC, enquanto juros moratórios e multa, aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento foi efetivada com amparo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei n° 8.212/1991, abaixo transcrito:

*“Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo reestabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.”*

Tal discussão, inclusive, já tendo sido objeto de várias deliberações neste Conselho, resultou no enunciado da Súmula n° 04 do CARF, confira-se:

Processo nº 15586.720436/2012-02  
Acórdão n.º 2402-005.117

S2-C4T2  
Fl. 5

---

***“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”***

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.